REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

O RECONHECIMENTO TARDIO DE PATERNIDADE E SEUS EFEITOS PATRIMONIAIS: LIMITE E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO

LATE RECOGNITION OF PATERNITY AND ITS PATRIMONIAL EFFECTS: LIMIT AND PROTECTION OF FAMILY ASSETS IN BRAZILIAN LAW

Ciências Sociais Aplicadas • 06/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/793687505

Caroline Inácio[1]

Tiago Figueiredo[2]

RESUMO

O presente artigo analisa o reconhecimento tardio da paternidade no ordenamento jurídico brasileiro, abordando seus fundamentos constitucionais, legais, doutrinários e jurisprudenciais. A pesquisa tem como objetivo demonstrar a importância do reconhecimento da filiação como direito fundamental da personalidade, assegurado pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Inicialmente, são examinados os aspectos históricos e a evolução do conceito de filiação no Direito de Família brasileiro, destacando-se a igualdade entre os filhos e a proteção da dignidade da pessoa humana. Em seguida, analisa-se o procedimento da ação de investigação de paternidade, com ênfase na relevância do exame de DNA como principal meio de prova para a comprovação do vínculo biológico, bem como o entendimento consolidado pela doutrina e pela jurisprudência acerca da imprescritibilidade do direito ao reconhecimento da filiação. O estudo também aborda os efeitos jurídicos e psicológicos decorrentes do reconhecimento tardio da paternidade, evidenciando sua importância para a construção da identidade pessoal, o fortalecimento dos vínculos familiares e a efetivação dos direitos da personalidade. Conclui-se que a evolução legislativa, científica e jurisprudencial contribuiu para ampliar a proteção jurídica conferida ao direito à filiação, garantindo maior segurança jurídica e efetividade na tutela dos direitos fundamentais relacionados ao reconhecimento da origem biológica.

Palavras-chave: reconhecimento tardio da paternidade; investigação de paternidade; exame de DNA; filiação; direito de família.

ABSTRACT

This article analyzes the late recognition of paternity within the

Brazilian legal system, addressing its constitutional, statutory, doctrinal, and jurisprudential foundations. The research aims to demonstrate the importance of recognizing parentage as a fundamental personality right, guaranteed by the 1988 Federal Constitution, the Civil Code, and the Statute of the Child and Adolescent. Initially, the study examines the historical aspects and the evolution of the concept of parentage in Brazilian family law, highlighting the equality among children and the protection of human dignity. Subsequently, it analyzes the paternity investigation lawsuit, emphasizing the relevance of DNA testing as the primary means of proving the biological link, as well as the consensus among legal scholars and courts regarding the imprescriptibility of the right to have parentage recognized. The study also addresses the legal and psychological effects resulting from the late recognition of paternity, highlighting its importance for the construction of personal identity, the strengthening of family ties, and the realization of personality rights. It concludes that legislative, scientific, and jurisprudential developments have contributed to expanding the legal protection afforded to the right to parentage, ensuring greater legal certainty and effectiveness in safeguarding fundamental rights related to the recognition of biological origins.
Keywords: late recognition of paternity; paternity investigation; DNA testing; parentage; family law.

1. INTRODUÇÃO

A filiação constitui um dos pilares do direito de família, sendo o reconhecimento de paternidade um direito fundamental assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Tal direito encontra respaldo na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil, os quais garantem a todo indivíduo o

direito ao reconhecimento de sua origem biológica e ao registro de sua filiação. Esse reconhecimento pode ocorrer de forma espontânea, no momento do registro de nascimento, ou posteriormente, por meio de escritura pública, testamento ou decisão judicial. Ademais, com os avanços científicos, destaca-se o exame de DNA como principal meio de prova para a verificação da paternidade.

Entretanto, quando o reconhecimento da paternidade ocorre de forma tardia, especialmente após a maioridade civil do filho, surgem relevantes implicações jurídicas, sobretudo no âmbito patrimonial. Nesses casos, em regra, não há obrigatoriedade de prestação de alimentos, desde que inexistam situações específicas que justifiquem tal necessidade, como incapacidade ou dependência econômica. Por outro lado, o reconhecimento tardio pode gerar efeitos sucessórios, impactando diretamente o patrimônio do genitor e os direitos dos demais herdeiros necessários, exigindo cautela na proteção do núcleo familiar já constituído.

Diante desse contexto, surge a seguinte problemática: quais são os limites dos efeitos patrimoniais decorrentes do reconhecimento tardio de paternidade, especialmente no que se refere à proteção do patrimônio familiar e aos direitos dos demais herdeiros necessários?

O presente estudo tem como objetivo analisar os efeitos patrimoniais do reconhecimento tardio de paternidade no direito brasileiro, com enfoque na proteção do patrimônio familiar e na preservação dos direitos dos herdeiros necessários. A relevância do tema justifica-se pelo crescente número de ações voltadas à investigação de paternidade, muitas vezes propostas após longos

períodos, quando o suposto genitor já possui família constituída, o que torna a situação juridicamente complexa e socialmente sensível.

Observa-se que, em muitos casos, a busca pelo reconhecimento da filiação ocorre tardiamente por fatores como insegurança, desconhecimento ou receio por parte da genitora, o que contribui para o surgimento de conflitos inesperados. Nesse cenário, levanta-se a hipótese de que a ampliação do acesso à informação e a conscientização da população, especialmente no momento do registro civil, poderiam contribuir para a redução desses casos, promovendo o reconhecimento da paternidade de forma mais célere e evitando, assim, conflitos patrimoniais futuros.

2. O DIREITO À FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948) estabelece a família como a unidade natural e fundamental da sociedade, garantindo a homens e mulheres adultos o direito ao casamento e à igualdade de direitos, além de assegurar amparo estatal às mães, às crianças e ao lar. Como elemento essencial dessa estrutura familiar, destaca-se a filiação, entendida como "a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação, ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga" (Lobo, 2008).

Segundo o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (BRASIL, 1988), tal dispositivo

assegura a igualdade jurídica entre os filhos, independentemente de sua origem, garantindo o direito à filiação inclusive àqueles nascidos fora do casamento. Nesse sentido, rompe-se com a lógica adotada em períodos anteriores, nos quais esses filhos eram frequentemente marginalizados e até rotulados como “bastardos”, sem que houvesse obrigatoriedade de reconhecimento por parte do genitor. O mesmo entendimento foi reproduzido pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 1.596, que reafirma a absoluta igualdade entre os filhos, vedando qualquer distinção decorrente da origem da filiação. Dessa forma, os filhos havidos ou não da relação de casamento, bem como os filhos adotivos, possuem os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Cumpre destacar que o Código Civil entrou em vigor quatorze anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, ao incorporar integralmente os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, consolidou no ordenamento jurídico brasileiro o entendimento de que não há espaço para qualquer forma de discriminação entre os filhos, inclusive aqueles reconhecidos após a maioridade.

Em sentido oposto, o Código Civil de 1916, ao tratar da “filiação legítima” em seu Capítulo II, estabelecia, no artigo 337, que apenas os filhos concebidos na constância do casamento eram considerados legítimos, excluindo do mesmo reconhecimento jurídico aqueles nascidos fora da relação matrimonial. Essa diferenciação gerava profundas consequências jurídicas e sociais, uma vez que limitava direitos sucessórios, restringia o reconhecimento da filiação e, em muitos casos, afastava a responsabilização paterna, ainda que a identidade do genitor fosse conhecida, especialmente em situações decorrentes de adultério ou de relações não formalizadas pelo casamento.

Diante desse cenário, é possível observar uma expressiva transformação no tratamento jurídico da filiação no Brasil. Em um período de aproximadamente setenta anos, o ordenamento jurídico abandonou uma concepção baseada na origem matrimonial dos filhos para adotar um modelo pautado na igualdade, na proteção integral da criança e do adolescente e na valorização dos vínculos familiares. Essa mudança representa uma das mais relevantes evoluções do Direito de Família brasileiro, evidenciando a importância do reconhecimento da filiação como instrumento de promoção da dignidade humana, da igualdade de direitos e da efetivação da proteção familiar assegurada pela Constituição Federal.

Dessa forma, a evolução do Direito de Família demonstra que a filiação passou a ser compreendida sob uma perspectiva mais ampla, vinculada não apenas aos efeitos jurídicos e patrimoniais, mas também à identidade, à dignidade e ao pertencimento familiar. Nesse contexto, a ausência de reconhecimento paterno durante a infância não impede que o indivíduo busque, posteriormente, a definição de sua origem e o estabelecimento do vínculo jurídico de filiação, inclusive após atingir a maioridade. O reconhecimento tardio da paternidade, portanto, representa uma consequência da própria valorização da pessoa e de seus direitos fundamentais, permitindo que aquele que permaneceu durante parte de sua vida sem o reconhecimento paterno possa buscar a regularização de sua identidade familiar e exercer os direitos decorrentes dessa relação de parentesco. Assim, a possibilidade de reconhecimento da paternidade em momento posterior ao nascimento demonstra que o vínculo de filiação não deve ser limitado pelo decurso do tempo, constituindo uma relação de fundamental importância para a vida e para a identidade do indivíduo.

3. O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

“O que juridicamente estabelece o parentesco entre pai, mãe e o filho assim concebido é o reconhecimento” (Rodrigues, 2008). Pode-se compreender o reconhecimento da filiação como o ato jurídico por meio do qual se confirma e se estabelece formalmente o vínculo de parentesco entre pais e filhos. No que se refere à maternidade, tradicionalmente não há grandes controvérsias quanto à sua identificação, uma vez que ela decorre da gestação e do parto, sendo normalmente possível determinar quem é a mãe biológica da criança. Apenas em situações excepcionais, como erros hospitalares ou troca de recém-nascidos, podem surgir questionamentos acerca da maternidade.

Em contrapartida, a paternidade historicamente apresentou maior complexidade quanto à sua comprovação, especialmente antes do avanço dos exames genéticos. Isso ocorre porque, diferentemente da maternidade, a paternidade nem sempre pode ser constatada de forma imediata e inequívoca. Em determinadas situações, podem surgir dúvidas quanto à identidade do genitor, seja em razão da ausência de convivência entre os pais, da existência de múltiplos relacionamentos no período da concepção ou da falta de elementos suficientes para a identificação do pai biológico. Por esse motivo, o ordenamento jurídico desenvolveu mecanismos específicos destinados ao reconhecimento da paternidade, buscando assegurar à criança o direito fundamental à identidade, à convivência familiar e ao pleno exercício dos direitos decorrentes dafiliação.

O reconhecimento de paternidade pode ocorrer de forma voluntária, seja no ato do registro de nascimento, por escritura pública ou por

testamento. Trata-se de ato jurídico personalíssimo, realizado espontaneamente pelo genitor, com a finalidade de estabelecer formalmente o vínculo de filiação e assegurar ao filho todos os direitos decorrentes dessa relação. Quando realizado por escritura pública, o reconhecimento é formalizado perante cartório de notas, independentemente da intervenção do Poder Judiciário, conferindo maior celeridade e simplicidade ao procedimento. Tal possibilidade demonstra a preocupação do ordenamento jurídico em facilitar a constituição do vínculo parental, privilegiando a autonomia da vontade e a efetivação do direito à identidade e à convivência familiar.

Além da forma voluntária, o reconhecimento da paternidade também pode ocorrer por meio de decisão judicial, especialmente quando há resistência, omissão ou controvérsia quanto à existência do vínculo biológico ou socioafetivo. Nesses casos, o Poder Judiciário atua como instrumento de garantia dos direitos fundamentais da criança, do adolescente ou mesmo do filho já adulto, assegurando o reconhecimento da filiação quando presentes os requisitos legais. Importante destacar que não é necessário que a ação tenha, necessariamente, o reconhecimento de paternidade como pedido principal, bastando que a questão seja apreciada incidentalmente no processo, conforme dispõe o artigo 1.609, inciso IV, do Código Civil. Dessa forma, o sistema jurídico brasileiro busca assegurar que nenhum indivíduo seja privado do direito ao reconhecimento de sua origem familiar, elemento essencial para a concretização da dignidade da pessoa humana e para o pleno exercício dos direitos decorrentes da filiação.

> *"Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:*
> *IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém." (BRASIL, 2002)*

Na hipótese de ausência de reconhecimento voluntário por parte do genitor, a mãe ou o próprio filho, ao atingir a maioridade, poderá pleitear judicialmente o reconhecimento da paternidade, indicando, no polo passivo, o suposto pai.

Atualmente, destaca-se como meio de prova mais eficaz o exame de DNA, que apresenta elevado grau de precisão. Esse exame pode ser realizado entre o suposto pai e o filho, ou, ainda, envolvendo também a mãe, quando todos estão vivos. Nos casos em que o suposto pai é falecido, a comprovação da paternidade pode ser realizada por meio de exame genético em parentes consanguíneos mais próximos.

Após o regular trâmite processual e a produção das provas cabíveis especialmente a realização do exame de DNA, uma vez confirmada a paternidade, impõe-se o reconhecimento jurídico do vínculo, não sendo facultado ao genitor recusar o registro. Nessa hipótese, a decisão judicial supre a vontade do pai, determinando a averbação da paternidade no assento de nascimento, garantindo ao filho todos os direitos decorrentes da filiação.

Importante destacar que, caso o suposto pai se recuse injustificadamente a se submeter ao exame de DNA, tal conduta poderá gerar presunção de veracidade da alegação de paternidade, conforme entendimento consolidado na Súmula 301 do STJ,

segundo a qual “em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade”.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro, à luz do Código Civil Brasileiro e da Constituição Federal de 1988, assegura o direito fundamental à filiação e à dignidade da pessoa humana, de modo que, uma vez reconhecida judicialmente a paternidade, o registro civil deve ser obrigatoriamente retificado, independentemente da anuência do genitor.

Uma vez estabelecido o vínculo de filiação, seja por reconhecimento voluntário ou por determinação judicial, surgem diversas consequências jurídicas que alcançam tanto a esfera pessoal quanto a patrimonial do indivíduo. O reconhecimento da paternidade não se limita à inclusão do nome do genitor no registro civil, mas produz uma série de efeitos destinados a assegurar a proteção integral do filho e a efetivação dos direitos decorrentes da filiação. Nesse sentido, faz-se necessário analisar os principais efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da paternidade.

3.1. Efeitos Pessoais do Reconhecimento da Paternidade

Entre os principais efeitos decorrentes do reconhecimento da paternidade encontram-se aqueles relacionados à esfera pessoal do indivíduo. O primeiro deles consiste na constituição formal do vínculo de parentesco entre pai e filho, conferindo segurança jurídica à relação familiar e assegurando o pleno exercício dos direitos inerentes à condição de filho.

Segundo Lôbo (2023), a filiação constitui um dos estados mais relevantes da pessoa humana, uma vez que integra a identidade

individual e familiar do sujeito. A partir do reconhecimento da paternidade, o filho passa a possuir vínculo jurídico não apenas com o genitor, mas também com toda a família paterna, estabelecendo relações de parentesco com avós, irmãos, tios e demais parentes.

Outro importante efeito pessoal refere-se ao direito ao nome. O reconhecimento possibilita a inclusão do sobrenome paterno no registro civil, permitindo que a identidade familiar da criança ou do adulto seja adequadamente refletida em seus documentos oficiais. Tal direito encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da personalidade, assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Além disso, o reconhecimento da paternidade fortalece o direito à convivência familiar e contribui para o desenvolvimento emocional e psicológico do filho, uma vez que possibilita o estabelecimento de laços afetivos e sociais decorrentes da relaçãoparental.

Nesse sentido, o reconhecimento tardio da paternidade pode representar muito mais do que uma simples alteração no registro civil ou a inclusão de um sobrenome. Para o filho que passou grande parte da vida sem ter o nome do pai em seus documentos, sem conhecer sua origem ou carregando dúvidas sobre sua própria história familiar, esse reconhecimento pode significar a possibilidade de compreender melhor sua trajetória e preencher uma parte importante de sua identidade. Conhecer o pai, descobrir a existência de novos familiares e ter oficialmente reconhecida uma relação que durante anos permaneceu apenas como uma possibilidade pode despertar sentimentos de pertencimento, segurança e até mesmo alívio. Ao mesmo tempo, esse processo também pode ser acompanhado de sentimentos contraditórios, como mágoa,

insegurança, expectativa ou frustração, especialmente quando o reconhecimento ocorre depois de muitos anos de ausência. Por isso, é importante compreender que o reconhecimento jurídico da paternidade não significa que uma relação de afeto será construída imediatamente, tampouco apaga o período em que o vínculo paterno esteve ausente. Cada história familiar possui suas próprias particularidades, e os sentimentos envolvidos precisam ser respeitados. Ainda assim, a formalização da paternidade permite que o filho tenha reconhecida sua verdadeira condição familiar, conheça sua origem e tenha a possibilidade de estabelecer, caso seja de sua vontade, novos vínculos com o pai e com a família paterna. Dessa maneira, o reconhecimento tardio pode representar não apenas a regularização de uma situação jurídica, mas também uma oportunidade de reconstrução da própria história, proporcionando ao indivíduo a possibilidade de olhar para sua origem com maior clareza e exercer plenamente o direito de saber quem é e de onde veio.

3.2. Efeitos Patrimoniais: Alimentos e Sucessão

O reconhecimento da paternidade também produz relevantes efeitos patrimoniais. Dentre eles, destaca-se o dever de prestar alimentos, decorrente da relação de parentesco estabelecida entre pai e filho. Conforme dispõe o artigo 1.694 do Código Civil, “os parentes podem exigir uns dos outros os alimentos necessários para sua subsistência, observando-se as necessidades de quem os pleiteia e as possibilidades econômicas daquele que deve prestá-los” (Brasil, 2002)

Nesse contexto, uma vez reconhecida a paternidade, surge para o genitor a obrigação de contribuir para o sustento, educação, saúde,

vestuário e demais necessidades essenciais do filho. Trata-se de dever jurídico que decorre diretamente do poder familiar e da proteção integral assegurada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outro importante efeito patrimonial refere-se aos direitos sucessórios. Após o reconhecimento da paternidade, o filho passa a integrar a ordem de vocação hereditária, possuindo os mesmos direitos sucessórios dos demais descendentes. A Constituição Federal, em seu artigo 227, § 6º, "proíbe qualquer distinção entre os filhos em razão da origem da filiação, assegurando igualdade absoluta no recebimento da herança" (Brasil, 1988).

Dessa forma, o reconhecimento da paternidade garante ao filho não apenas o acesso aos alimentos, mas também a participação no patrimônio familiar em igualdade de condições com os demais herdeiros.

Embora o reconhecimento tardio da paternidade produza efeitos patrimoniais, é necessário considerar que a busca pelo vínculo de filiação não pode ser automaticamente interpretada como uma tentativa de obtenção de vantagem econômica. O direito ao reconhecimento da paternidade possui natureza própria e não deixa de existir pelo fato de também produzir consequências patrimoniais. Entretanto, em situações excepcionais nas quais fique demonstrado o exercício abusivo de um direito, com finalidade exclusivamente econômica e em desacordo com a boa-fé, o ordenamento jurídico dispõe de mecanismos destinados a coibir condutas abusivas. Assim, eventual pretensão patrimonial deve ser analisada de acordo com as circunstâncias concretas do caso, observando-se a boa-fé, a vedação ao abuso de direito e os limites estabelecidos pela

legislação. Dessa forma, a proteção patrimonial do genitor não deve ocorrer mediante a negativa ou restrição do direito à filiação, mas por meio da análise individualizada dos efeitos econômicos decorrentes do reconhecimento, evitando-se que situações excepcionais de abuso sejam utilizadas para questionar ou impedir um direito fundamental. Portanto, ainda que o reconhecimento ocorra muitos anos após o nascimento e possa gerar consequências sucessórias ou alimentares, a mera existência de interesse financeiro não é suficiente para afastar a filiação, sendo indispensável a demonstração concreta de eventual abuso para que sejam adotadas as medidas jurídicas cabíveis.

3.3. Direitos Previdenciários e Demais Consequências Jurídicas

Além dos efeitos pessoais e patrimoniais, o reconhecimento da paternidade gera consequências em diversas áreas do Direito. No âmbito previdenciário, por exemplo, o filho reconhecido passa a ter acesso a benefícios como pensão por morte e auxílio-reclusão, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação específica.

O reconhecimento também produz reflexos relacionados ao exercício do poder familiar, permitindo ao genitor participar das decisões referentes à criação, educação e desenvolvimento do filho. Da mesma forma, possibilita a regulamentação da guarda e do direito de convivência familiar, quando necessária a intervenção judicial para assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Maria Berenice Dias (2024) afirma que a filiação constitui um vínculo jurídico gerador de direitos e deveres recíprocos, não se restringindo

aos aspectos biológicos, mas alcançando todas as dimensões da proteção familiar. Nesse sentido, o reconhecimento da paternidade representa instrumento fundamental para a concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e da proteção integral da criança e do adolescente.

Portanto, verifica-se que o reconhecimento da paternidade produz efeitos que ultrapassam a mera retificação do registro civil, repercutindo diretamente na esfera pessoal, patrimonial, sucessória e previdenciária do filho, garantindo-lhe o pleno exercício dos direitos decorrentes da filiação.

4. EFEITOS PROCESSUAIS E JURISPRUDÊNCIAS QUANTO AO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

O reconhecimento de filhos (voluntário ou judicial), acarretam as mesmas consequências, sendo primordial a relação jurídica de parentesco estabelecida entre pai e filho, (Gonçalves, 2010, p. 46)

“O reconhecimento produz todos os efeitos a partir do momento de sua realização e é retroativo (ex tunc), ou seja, retroage à data do nascimento, sendo de natureza declaratória” (Gonçalves, 2010, p. 114).

A ação de investigação de paternidade é imprescritível, podendo ser proposta a qualquer tempo, independentemente da idade do autor ou do momento em que tomou conhecimento da identidade do suposto pai. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada acerca da prescrição e da investigação de paternidade.

> *Agravo regimental em recurso extraordinário. Agravo de instrumento convertido em recurso extraordinário. Fato que não impede sua apreciação, como de direito, pelo Ministro relator do feito, de forma monocrática. Irresignação, ademais, que foi apreciada pelo mérito. Ação de investigação de paternidade. Demanda que, por dizer respeito ao estado de filiação da pessoa, é imprescritível. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, tendo sido, ademais, efetivamente apreciado o mérito da irresignação deduzida pela recorrente. 2. Não há que se falar em eventual cerceamento do direito de produzir provas quando o acórdão agravado se limita a confirmar decisão regional que afastou decreto de extinção do feito, determinando, tão somente, o prosseguimento da demanda. 3. Agravo regimental não provido. [**Dias Toffoli,** 1ª T, j. 23-3-2011, DJE 109 de 8-6-2011.]*

No mesmo sentido, podemos mencionar a jurisprudência quanto a possibilidade de repropor ação de investigação de paternidade quando contém todos os requisitos mencionados, conforme:

> *É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repropositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. 2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. 3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável.*
> *[RE 363.889, rel. min.* ***Dias Toffoli,*** *P, j. 2-6-2011, DJE 238 de 16-12-2011.]*

No entanto, a ação de paternidade pode ser reproposta quando por motivos diversos não foi possível a realização do exame de DNA, porém sendo necessário conter o mesmo polo passivo e ativo da ação originaria.

4.1. Fixação dos Alimentos

Uma das maiores preocupações dos supostos pais ao tomarem conhecimento da existência de uma ação de investigação de paternidade, especialmente quando proposta por um filho já maior

de idade, refere-se à possibilidade de serem obrigados a pagar pensão alimentícia retroativa aos anos em que não houve prestação de alimentos. Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta essa possibilidade, conforme dispõe a Súmula nº 277, segundo a qual os alimentos são devidos a partir da citação na ação investigatória julgada procedente.

Dessa forma, ainda que a paternidade seja reconhecida tardiamente, não há obrigação de pagamento de alimentos referentes ao período anterior ao ajuizamento da ação. Assim, nos casos em que o reconhecimento ocorre após o filho atingir a maioridade civil, não é cabível a cobrança de pensão alimentícia relativa aos anos anteriores, tampouco aos períodos compreendidos entre o nascimento e os 18 anos de idade.

Vale mencionar a jurisprudência:

> *Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALIMENTOS - ALIMENTOS DEFINITIVOS FIXADOS EM SENTENÇA - RETROATIVIDADE À DATA DA CITAÇÃO - ART. 13, § 2º, DA LEI DE ALIMENTOS - ENUNCIADO DA SÚMULA 277 DO STJ - REFORMA DA SENTENÇA. - Acolhidos os pedidos de declaração de paternidade e fixação de alimentos definitivos, impõe-se reconhecer a eficácia retroativa da verba à data da citação do devedor alimentante, de acordo com o art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos e o enunciado da Súmula 277 , do STJ - Recurso provido.*

A jurisprudência acima reforça o entendimento consolidado de que, uma vez reconhecida judicialmente a paternidade, os alimentos

fixados na sentença produzem efeitos retroativos à data da citação do réu. Isso ocorre porque a citação constitui o momento em que o suposto genitor toma ciência formal da demanda e passa a integrar a relação processual, razão pela qual surge a obrigação alimentar retroativa a esse marco temporal.

Observa-se que o Tribunal aplicou corretamente o artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.478/1968 (Lei de Alimentos) e a Súmula nº 277 do Superior Tribunal de Justiça, reformando a sentença para reconhecer a retroatividade dos alimentos à data da citação. Tal entendimento busca equilibrar os interesses das partes, garantindo ao filho o recebimento dos alimentos devidos durante a tramitação do processo, sem impor ao genitor a obrigação de arcar com prestações alimentícias referentes a período anterior ao ajuizamento da ação.

A decisão também demonstra que o reconhecimento da paternidade não gera automaticamente uma dívida alimentar retroativa desde o nascimento do filho. Ao contrário, os alimentos são exigíveis apenas a partir da citação, preservando a segurança jurídica e evitando a imposição de encargos referentes a período em que ainda não havia reconhecimento judicial do vínculo paterno-filial. Dessa forma, a jurisprudência consolida a distinção entre o direito imprescritível ao reconhecimento da filiação e os limites patrimoniais decorrentes desse reconhecimento.

Nesse contexto, o exame de DNA assume papel fundamental nas ações de investigação de paternidade, por proporcionar elevado grau de certeza quanto à existência do vínculo biológico. Com o avanço desse meio de prova, a simples negativa do suposto pai deixou de ser suficiente para afastar a procedência da ação,

permitindo que o magistrado fundamente sua decisão em critérios científicos. Nesse sentido, Gonçalves afirma que:

> *a incerteza trazida aos autos pela exceção oposta pelo réu já não conduz, necessariamente, à improcedência da ação. Por essa razão, o novo Código Civil não especifica os casos em que cabe a investigação de paternidade. Poderá ser requerido, assim, como único meio de prova, o exame hematológico". Embora o autor utilize a expressão "exame hematológico GONÇALVES (2010, P. 117).*

Atualmente o principal meio de prova empregado nessas ações é o exame de DNA, cuja elevada confiabilidade científica permite o reconhecimento da filiação com alto grau de precisão.

A relevância do exame de DNA como meio de prova também foi reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do Recurso Especial n.º 653.942/MG, o STJ entendeu que o exame de DNA realizado posteriormente pode ser considerado prova nova apta a fundamentar a revisão de decisão judicial anterior, quando demonstrar de forma segura a existência do vínculo biológico. Ao privilegiar a verdade biológica e o direito à identidade genética, a Corte reafirmou que a evolução dos meios científicos de prova contribui para a efetivação do direito ao reconhecimento da filiação, mesmo diante da necessidade de relativização da coisa julgada em situações excepcionais (STJ, REsp n.º 653.942/MG, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), julgado em 15 set. 2009).

4.2. Consequências Psicológicas do Reconhecimento Tardio da Paternidade

O reconhecimento tardio da paternidade não produz apenas efeitos jurídicos, mas também repercussões psicológicas significativas para o filho e para toda a estrutura familiar. A ausência da figura paterna ou da confirmação da identidade biológica pode influenciar o desenvolvimento da personalidade, da autoestima e do sentimento de pertencimento, especialmente quando o indivíduo cresce sem conhecer sua origem.

O direito ao reconhecimento da filiação está diretamente relacionado ao direito à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade, sendo considerado um dos direitos fundamentais da pessoa humana. Nesse sentido, Dias (2024) destaca que o estado de filiação não se limita aos aspectos patrimoniais, abrangendo também valores afetivos, sociais e psicológicos, essenciais para a formação da identidade do indivíduo. A autora ressalta que a filiação constitui expressão da dignidade da pessoa humana e integra os direitos da personalidade, razão pela qual seu reconhecimento representa importante instrumento de proteção integral.

Sob o aspecto psicológico, o reconhecimento da paternidade, ainda que tardio, pode contribuir para a construção da identidade pessoal, para o fortalecimento dos vínculos familiares e para a redução dos impactos emocionais decorrentes da ausência do reconhecimento jurídico da filiação. Embora não seja capaz de reparar integralmente os danos causados por anos de ausência paterna, o reconhecimento permite ao filho conhecer sua origem biológica e exercer plenamente os direitos inerentes à condição de descendente, promovendo maior segurança emocional e jurídica.

Dessa forma, observa-se que o reconhecimento tardio da paternidade ultrapassa os efeitos patrimoniais e registrais,

representando importante mecanismo de concretização da dignidade da pessoa humana, do direito à identidade e da proteção integral assegurada pela Constituição Federal.

Além dos impactos individuais, o reconhecimento tardio da paternidade também pode provocar mudanças significativas na dinâmica familiar, especialmente quando o vínculo é estabelecido após muitos anos de afastamento. A aproximação entre pai e filho pode despertar sentimentos diversos, como expectativa, insegurança, frustração, esperança e até mesmo resistência, uma vez que cada pessoa envolvida possui uma história construída durante o período em que o vínculo paterno permaneceu ausente. Por essa razão, o reconhecimento jurídico da paternidade não deve ser compreendido como garantia automática da construção de um vínculo afetivo, mas como a possibilidade de estabelecer uma nova realidade familiar, na qual os envolvidos poderão, conforme suas circunstâncias e vontades, construir ou reconstruir relações. Nesse contexto, é importante distinguir o reconhecimento da filiação da formação da afetividade, pois o estabelecimento do vínculo jurídico não apaga o passado nem obriga a criação imediata de uma relação emocional entre pai e filho. Ainda assim, a possibilidade de conhecer a própria origem e ter sua filiação formalmente reconhecida pode representar uma etapa relevante para a compreensão da própria história e para a superação de dúvidas e incertezas que acompanharam o indivíduo ao longo da vida.

5. CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar o reconhecimento tardio da paternidade sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, destacando seus fundamentos constitucionais, legais,

doutrinários e jurisprudenciais. Ao longo da pesquisa, verificou-se que o direito ao reconhecimento da filiação representa um direito fundamental da personalidade, intimamente relacionado à dignidade da pessoa humana, ao direito à identidade e à proteção integral da criança, do adolescente e também do adulto que busca conhecer sua origem biológica.

A evolução do Direito de Família demonstra que a filiação deixou de ser compreendida exclusivamente sob o aspecto patrimonial ou biológico, passando a ser tratada como instituto voltado à proteção da pessoa humana e à promoção da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 desempenhou papel essencial ao vedar qualquer forma de discriminação entre os filhos e assegurar a todos o direito ao reconhecimento do vínculo familiar, fortalecendo os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da solidariedade familiar.

Também foi possível constatar que os avanços científicos, especialmente com a consolidação do exame de DNA como principal meio de prova nas ações de investigação de paternidade, proporcionaram maior segurança jurídica na resolução dessas demandas. Conforme destacado por Gonçalves (2010), a simples negativa do suposto pai deixou de ser suficiente para impedir o reconhecimento da paternidade, uma vez que a prova genética passou a oferecer elevado grau de confiabilidade na identificação do vínculo biológico. Esse entendimento vem sendo reiteradamente acolhido pela jurisprudência dos tribunais superiores, que privilegia a busca pela verdade biológica e pela efetivação dos direitos fundamentais relacionados à filiação.

Além dos efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento tardio da paternidade, verificou-se que esse instituto produz relevantes consequências sociais, emocionais e psicológicas. O reconhecimento do vínculo paterno-filial possibilita ao indivíduo conhecer sua origem, fortalecer sua identidade pessoal, reconstruir vínculos familiares e exercer plenamente direitos de natureza pessoal e patrimonial. Embora o reconhecimento tardio não seja capaz de reparar integralmente os impactos causados pela ausência paterna durante anos de convivência, ele representa importante instrumento de justiça, inclusão e valorização da dignidade da pessoa humana.

Observou-se, ainda, que a atuação do Poder Judiciário tem sido fundamental para assegurar a efetividade desse direito, adotando interpretações compatíveis com os princípios constitucionais e valorizando os avanços científicos como forma de garantir decisões mais justas e adequadas às particularidades de cada caso concreto. A doutrina e a jurisprudência caminham no mesmo sentido ao reconhecer que o direito à filiação possui natureza imprescritível, não podendo ser limitado pelo simples decurso do tempo quando estiver em discussão a identidade e a origem biológica de uma pessoa.

Diante disso, conclui-se que o reconhecimento tardio da paternidade transcende os aspectos meramente formais do registro civil ou das obrigações patrimoniais, constituindo importante instrumento de efetivação dos direitos da personalidade e de concretização dos princípios constitucionais que norteiam o Direito das Famílias. Trata-se de mecanismo que busca assegurar não apenas a verdade biológica, mas também a proteção da identidade, da história de vida e da dignidade de cada indivíduo.

Por fim, espera-se que o presente estudo contribua para ampliar a compreensão acerca da importância do reconhecimento tardio da paternidade no cenário jurídico brasileiro, evidenciando que a evolução legislativa, doutrinária, jurisprudencial e científica permitiu maior efetividade na tutela desse direito fundamental. Dessa forma, conclui-se que o reconhecimento da filiação deve ser compreendido como instrumento de promoção da justiça, da igualdade e da proteção integral da pessoa humana, reafirmando o compromisso do Estado com a garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de Família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Súmula n.º 277. Os alimentos são devidos a partir da citação na ação de investigação de paternidade julgada procedente. Brasília, DF.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recurso Especial n.º 653.942/MG. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP). Julgado em 15 set. 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Súmula n.º 301. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade. Brasília, DF, 22 nov. 2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n.º 363.889. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 2 jun. 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n.º 422.099 AgR. Relator: Min. Dias Toffoli. Primeira Turma. Julgado em 23 mar. 2011.

[1] Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha - FADIVA

[2] E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail